



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.170-B, DE 2019

(Dos Srs. Roberto de Lucena e Carla Dickson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. PAULA BELMONTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

173

.....
Parágrafo Único – A pena prevista neste artigo é aumentada em um terço se o agente é descendente de primeiro grau da vítima”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Cícero Almeida, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A vida de um ser humano na Terra é muito breve, por isso tornase fundamental que as fases de nossa existência sejam minimamente dignas.

Na terceira idade, momento em que estamos mais expostos a enfermidades, é indispensável que haja maior amparo e proteção aos indivíduos que a ela chegaram. Em nosso ordenamento jurídico, há inúmeras normas regulamentadoras e garantidoras de direitos ao ser humano para que seja realmente digna esta fase da vida. Entretanto é necessário que sejam constantemente aperfeiçoadas.

Logo, em busca de maior proteção a essa classe da sociedade, deve o legislador destacar a responsabilidade dos filhos para com os seus pais, objetivando que a dignidade dessas pessoas seja preservada. Frisa-se aqui a obrigatoriedade legal de que suas necessidades básicas lhes sejam providas.

Nesse contexto, o estudo da responsabilização dos filhos ganha destaque: a ausência dos filhos na velhice dos pais implica diretamente em reparação, com fins de efetivação do amparo aos pais em idade avançada e, assim, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao instituto Abuso de Incapaz, este é configurado quando o agente, tendo consciência da debilidade da vítima, atua no intuito de auferir vantagem ilícita.

O Código Penal o define como o ato de “abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro”.

Assim, diante desse ilícito penal e da responsabilidade dos filhos para com os pais, faz-se necessária a criação desta Lei que amplia em um terço a pena já prevista para o crime de abuso de incapaz - reclusão, de dois a seis anos, e multa – quando cometido por um filho”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

Dep. Carla Dickson
PROS/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento a especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta a criação de causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapaz, previsto no art. 173 do Código Penal, nos casos em que o delito for cometido por filho ou filha da vítima.

Em sua justificção, o nobre autor do projeto ressalta a necessidade de se reforçar a proteçõ aos indivíduos que se encontram na terceira idade, asseverando que *“em busca de maior proteçõ a essa classe da sociedade, deve o legislador destacar a responsabilidade dos filhos para com os seus pais, objetivando que a dignidade dessas pessoas seja preservada”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142304100>

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em comento se mostra conveniente e oportuno, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao idoso, coadunando-se com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Com efeito, a Carta Magna estabelece, em seu art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**”.

Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) determina que “é obrigação da **família**, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade**, ao **respeito** e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º, *caput*).

Como já dito, os filhos têm o dever constitucional de cuidado para com seus pais na velhice e na enfermidade. A violação dessa obrigação deve ser punida de forma mais rigorosa quando resultar na prática de um crime.

O delito de abuso de incapazes ocorre quando o agente se aproveita da incapacidade da vítima para induzi-la “à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro”.

No entanto, de acordo com o art. 173 do Código Penal, a incapacidade decorre da menoridade, alienação ou debilidade mental do ofendido. Não há qualquer menção sobre a condição de ser a vítima idosa.

Assim, embora o projeto tenha por objetivo reforçar a tutela penal das pessoas idosas contra abusos praticados por seus próprios filhos, a



causa de aumento de pena proposta não garante ampla proteção a essas pessoas, uma vez que não se pode presumir que toda e qualquer vítima idosa seja incapaz.

Parece-nos, portanto, que a majorante sugerida na proposição sob exame melhor se encaixaria na figura do estelionato contra idoso, qualificadora prevista no § 4º do art. 171 do Código Penal.

As pessoas idosas são vítimas frequentes desse delito, que se torna ainda mais reprovável quando os autores são filhos que se aproveitam da relação de parentesco para auferir vantagem ilícita, em prejuízo dos bens de seus ascendentes.

Logo, considerando as semelhanças existentes entre os crimes de abuso de incapazes e estelionato e, tendo em vista a existência de norma penal voltada especificamente para a proteção do patrimônio de vítimas idosas, optamos por inserir a causa de aumento de pena no art. 171 do Código Penal, a fim de punir com maior rigor os filhos de pessoas idosas que se aproveitam da vulnerabilidade de seus genitores para perpetrar esse tipo de fraude.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.170, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-4720



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142304100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para o crime de estelionato seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para o crime de estelionato seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 171.

.....

§ 4º

§ 4º-A Na hipótese do parágrafo anterior, a pena é aumentada de um terço se o agente é descendente de primeiro grau da vítima.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora



2021-4720

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142304100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.170/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Igor Timo - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215485826500>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para o crime de estelionato seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a pena para o crime de estelionato seja aumentada em um terço quando o delito for praticado por descendente de primeiro grau de vítima idosa.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 171.

§ 4º

§ 4º-A Na hipótese do parágrafo anterior, a pena é aumentada de um terço se o agente é dente de primeiro grau da vítima.



...Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico....." (NR)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218057630500>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.

Deputado Dr. FREDERICO

PRESIDENTE

Apresentação: 29/04/2021 21:47 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4170/2019
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218057630500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

Autores: Deputados ROBERTO DE LUCENA E CARLA DICKSON

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.170, de 2019, de autoria dos Deputados ROBERTO DE LUCENA e CARLA DICKSON, altera o art. 173 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer que a pena para o crime de abuso de incapazes será aumentada de um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

Em sua justificativa, os autores asseveram que a terceira idade é o momento da vida em que estamos mais expostos a enfermidades, sendo indispensável que tenham maior amparo e proteção os indivíduos que a ela chegaram.

Pontuam que, em busca de maior proteção a esta classe da sociedade, deve o legislador se preocupar com a responsabilidade dos filhos para com seus pais, objetivando que a dignidade destas pessoas seja preservada e suas necessidades básicas sejam providas.



Assim sendo, diante da previsão legal do crime de abuso de incapazes e em razão desta responsabilidade, propõem a positivação de causa de aumento de pena de um terço quando cometido pelo descendente contra ascendente que se encontra em condição de vulnerabilidade por ser alienado ou deficiente mental.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa opinou pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, a teor dos arts. 24, inciso I, e 32, inciso XVII, alíneas “r”, “t” e “u” do RICD, em razão da matéria de sua competência, discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas cujo tema seja relativo a:

(i) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

(ii) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; e

(iii) direito de família e do menor.

O tipo penal que se pretende alterar está localizado no Capítulo VI (“*Do estelionato e outras fraudes*”) do Título II (“*Crimes contra o patrimônio*”) da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.



O art. 173 do Código Penal tipifica como crime o abuso de incapazes, que consiste na conduta de *“abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro”*.

As penas cominadas são de *“reclusão, de dois a seis anos, e multa”*.

O crime tem por objeto jurídico o patrimônio, tendo por sujeito passivo o menor, o alienado ou o débil mental. O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, que está sujeita às penas previstas no caput.

O projeto de lei pretende estabelecer causa de aumento de pena de um terço quando o sujeito ativo for o descendente de primeiro grau da vítima, ou seja, seu filho ou filha, e o sujeito passivo seja o ascendente que sofra de alienação ou debilidade mental.

Sob a ótica da assistência oficial aos idosos e aos portadores de deficiência, entendemos que a medida proposta prestigia o disposto no art. 203, inciso I, da Constituição Federal, cuja norma determina que *“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”*, e tem por objetivo, dentre outros, *“a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”*.

Relativamente à pessoa com deficiência, o art. 23, caput e inciso II, da Constituição Federal, dispõem que *“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

O art. 24, inciso XIV, estabelece que *“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*.

O art. 203, inciso IV, dispõe que a assistência social tem por objetivo *“a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”*.



Ademais, o art. 227, § 1º, inciso II, da Magna Carta, estabelece como forma de assistência social *“a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”*.

Quanto à perspectiva de proteção aos idosos e aos portadores de deficiência, a proposta se encontra em estrita consonância com o disposto no art. 229 da Carta Mãe, cuja determinação é que *“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

A proteção aos ascendentes, como integrantes fundamentais dos núcleos familiares, existe não somente na Constituição Federal, como também em leis de natureza civil e penal, e na legislação especial.

Na Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, destacam-se os seguintes dispositivos que conferem proteção legal ao ascendente em detrimento do descendente:

- (a) não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar (art. 197, inciso II);
- (b) é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido (art. 496, caput);
- (c) são anuláveis, assim como na compra e venda, a troca ou permuta de bens e valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante (art. 553, caput e inciso II);
- (d) a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança (art. 544);



- (e) o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696);
- (f) na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (art. 1.697).

No Código Penal, a proteção ao idoso e à pessoa com deficiência se dá nos seguintes termos e formas:

- (a) é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, tê-lo o agente cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 61, inciso II, alínea “e”);
- (b) a pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:
 - i) 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (art. 121, § 2º-B, inciso I);
 - ii) 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (art. 121, § 2º-B, inciso II);
- (c) se o crime de que trata o art. 129, § 1º, resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código (art. 122, § 6º);



- (d) se a lesão corporal é perpetrada no contexto de violência doméstica ou seja, tenha ela sido for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (art. 129, § 9º), a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (art. 129, § 11);
- (e) no crime de injúria, que se subsume na conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, as penas são de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, caput e § 3º);
- (f) as penas cominadas para os crimes contra a honra aumentam-se de um terço contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista na hipótese prevista no § 3º do art. 140 (art. 141, inciso IV);
- (g) a pena do crime de tráfico de pessoas é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência (art. 149-A, § 1º, inciso II);
- (h) o art. 171, § 4º, que tipifica erroneamente como crime, posto que na verdade se trata de causa de aumento de pena, o estelionato contra idoso ou vulnerável, estabelece que *“a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso”*;
- (i) no crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, *“a pena é aumentada de um sexto a um terço se*



a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental” (art. 203, § 2º);

- (j) no crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, *“a pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental” (art 207, § 2º);*
- (k) no crime de estupro de vulnerável, incorre nas penas de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos quem *“pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (art. 217-A, § 1º);*
- (l) é crime *“submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (art. 218-B, caput);*
- (m) nos crimes contra a dignidade sexual, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (art. 234-A, inciso IV);

Em relação à legislação especial, há de se ter por bases normativas de proteção a estas pessoas as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, e 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*.



Relativamente ao direito de família, a proposta se apresenta conveniente e meritória porque prestigia o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal, cuja norma dispõe que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*.

De acordo com o § 4º desse dispositivo, *“entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”*.

O § 8º determina que *“o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

Ademais, o art. 230, caput, da Magna Carta estabelece que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*.

No crime de abuso de incapazes, o sujeito ativo age para abusar de menor, deficiente ou alienado mental, induzindo-o a praticar ato suscetível de gerar efeito jurídico que lhe seja prejudicial. O delito se configura quando há o induzimento da vítima, independentemente da ocorrência de resultado danoso naturalístico.

Assim sendo, há de se reconhecer que a positivação da causa de aumento de pena prevista no projeto de lei constitui inovação que agrega ao arcabouço normativo vigente, incrementando a assistência social e a proteção estatal aos alienados e deficientes mentais na esfera penal, sancionando mais duramente o autor do crime de abuso de incapazes, quando este é o descendente, e a vítima é o ascendente alienado mental ou pessoa com deficiência.

A resposta estatal neste patamar constitui, ademais, maior adequação da legislação à Constituição Federal de 1988, fonte que direciona e permite o tratamento diverso a essas pessoas, em sua condição de vulnerabilidade, especificamente quanto à relação familiar entre o descendente e o ascendente incapaz que deste depende.



Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.170, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/11/2022 14:48:16.113 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4170/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.170/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

